



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00127607620138140028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA
APELADO: WITER AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO JUÍZO A QUO. CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.51/59 A PRÓPRIA APELANTE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, POR EXISTIR NOS AUTOS PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR ÓRGÃO ESPECIALIZADO, SENDO COMPLETAMENTE CONTRADITÓRIO O SEU POSICIONAMENTO AGORA EM SEDE DE RECURSO. NÃO PODE A RECORRENTE ALEGAR QUE TEVE SEU DIREITO DE DEFESA CERCEADO SE ELA PRÓPRIA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, HAJA VISTA SER VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DENTRO DO PROCESSO, ANTE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E A PROIBIÇÃO DA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REJEITADA. MÉRITO. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES POR SI EXPERIMENTADAS, ESPECIFICAMENTE O ACOSTADO ÀS FLS.10. DESTA MODO, PROCEDENDO-SE O ENQUADRAMENTO DA LESÃO À



TABELA ANEXA À LEI, VERIFICA-SE QUE 70% DO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) É R\$9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), PARA OS CASOS DA PERDA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES, SENDO ESTE O PERCENTUAL A SER UTILIZADO E NÃO O PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) COMO APLICOU O MAGISTRADO. CONSIDERANDO-SE QUE A PERDA FOI INTENSA, MAS NÃO FOI COMPLETA, CONCLUI-SE QUE NÃO É DEVIDO O VALOR DE 100% (CEM POR CENTO) DE R\$9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA), MAS APENAS 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DESTES VALOR, QUE ALCANÇA O MONTANTE DE R\$7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). ABATENDO-SE A QUANTIA DE R\$2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) QUE JÁ FOI PAGA ADMINISTRATIVAMENTE, VERIFICA-SE QUE O APELADO FAZ JUS À QUANTIA DE R\$4.725,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS). SENDO ASSIM, A SENTENÇA VERGASTADA MERECE SER PARCIALMENTE REFORMADA, EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA, FIXANDO O VALOR DEVIDO EM R\$4.725,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram do Recurso e deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão Ordinária realizada em 06 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por WITER AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 06.07.2012, do qual resultou em debilidade permanente das funções do membro inferior direito.

Requeru o pagamento do seguro DPVAT administrativamente, tendo recebido uma quantia supostamente inferior ao que entende devido.

Pleiteou a condenação da Requerida ao pagamento do restante devido, com



a correção monetária e os juros devidos.

Acostou documentos às fls.06/15.

Contestação às fls.28/47

O Juízo a quo prolatou sentença em audiência cujo termo consta às fls.51/59 julgando a pretensão do Autor procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária incidindo a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

A Requerida interpôs recurso de apelação às fls.63/72 arguindo preliminarmente que teria ocorrido cerceamento de defesa no caso em comento, considerando-se que não foi determinada a realização de perícia médica para apurar de forma precisa a extensão das lesões do Apelado.

No mérito insurgiu-se contra o percentual aplicado, alegando que o enquadramento realizado pelo Magistrado seria equivocado, sendo que o valor devido já teria sido devidamente pago na esfera administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00127607620138140028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA

APELADO: WITER AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por WITER AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

Preliminarmente arguiu a Apelante o seu cerceamento de defesa ante a não realização de perícia médica pelo juízo a quo.



Impende destacar que, conforme termo de audiência de fls.51/59 a própria apelante requereu o julgamento antecipado da lide, por existir nos autos perícia médica realizada por órgão especializado, sendo completamente contraditório o seu posicionamento agora em sede de recurso.

Não pode a recorrente alegar que teve seu direito de defesa cerceado se ela própria requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista ser vedado o comportamento contraditório dentro do processo, ante o princípio da boa-fé processual e a proibição da venire contra factum proprium.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

No mérito, entretanto, verifico que é necessária a reforma da sentença, senão vejamos.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico. Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveram que além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que há laudo capaz de graduar as lesões por si experimentadas, especificamente o acostado às fls.10.

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo,



deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, procedendo-se o enquadramento da lesão à tabela anexa à lei, verifica-se que 70% do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para os casos da perda de um dos membros inferiores, sendo este o percentual a ser utilizado e não o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) como aplicou o magistrado.

Considerando-se que a perda foi intensa, mas não foi completa, conclui-se que não é devido o valor de 100% (cem por cento) de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta), mas apenas 75% (setenta e cinco por cento) deste valor, que alcança o montante de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Abatendo-se a quantia de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que já foi paga administrativamente, verifica-se que o Apelado faz jus à quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Sendo assim, a sentença vergastada merece ser parcialmente reformada, exclusivamente no tocante ao valor da condenação da seguradora Requerida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar o valor da condenação da Requerida, fixando o valor devido em R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160224385310 N° 160565



00127607620138140028



20160224385310

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**